



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.834 - RS (2011/0090717-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUI SÍLVIO STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : LEANDRO GRAVINO E OUTRO(S)
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON KRUGER
ADVOGADO : MARCELO PEDRAZZI E OUTRO(S)
INTERES. : MOYSÉS DE DEUS LOPES
ADVOGADO : RUI SILVIO STRAGLIOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 282/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. O conteúdo normativo dos arts. 42 e 626 do Código de Processo Civil e 18 da Lei nº 8.929/94 não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias sequer de modo implícito. Por esse motivo, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.834 - RS (2011/0090717-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 315/317) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7/STJ e 282/STF e por entender que não restou demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido omitiu-se na análise do art. 18 da Lei nº 8.929/94, que a matéria foi prequestionada desde a apelação e que não pretende o reexame das provas dos autos.

De resto, insiste na violação dos arts. 42, 535, I e II, 593 e 626 do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.834 - RS (2011/0090717-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, consta da decisão atacada que o apelo nobre desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. REFORÇO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA SÚMULA Nº 375, DO STJ. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE NÃO RECONHECIDA.

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, por força do disposto na Súmula nº 375 do STJ.

No caso, além da Cédula Rural ter sido firmada entre o terceiro embargante e o executado, anteriormente ao deferimento do reforço da penhora, não há nos autos indício de prova a demonstrar a má-fé do terceiro quando da aquisição da safra de soja referente ao ano de 2007.

Nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, para a tipificação da fraude à execução é necessário que o credor comprove o estado de insolvência do executado, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Sentença de procedência mantida.

APELO DESPROVIDO" (fl. 198).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 214/219.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 42, 535, I e II, 593 e 626 do Código de Processo Civil e 18 da Lei nº 8.929/94. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada. Sustentou, em síntese, que está configurada a fraude à execução, que deve ser respeitada a ordem de preferência na satisfação do crédito e que, mesmo que mantido o acórdão, quem responde pela sucumbência é o devedor na execução.

No tocante ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 42 e 626 do Código de Processo Civil e 18 da Lei nº 8.929/94 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Por fim, é de se afirmar que as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) Assim, somente se cogita de fraude à execução se o bem for alienado após o registro da constrição judicial ou quando demonstrada, cristalinamente, a má intenção do adquirente.

No caso; além da cédula rural ter sido firmada anteriormente ao deferimento do reforço da penhora, não há nos autos indício de prova a demonstrar a má-fé do terceiro quando da aquisição da safra de soja referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ano de 2007.

(...)

Ainda, chamo a atenção para o disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina que, para a tipificação de fraude à execução, dentre outros requisitos, necessário que o credor comprove o estado de insolvência do devedor.

'In casu', não há elementos que demonstrem a inexistência de outros bens passíveis de constrição judicial em nome do devedor, nem qualquer outra circunstância da qual se possa aferir o seu estado de insolvência, ônus que cabia ao credor" (fls. 202/205).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0090717-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 27.834 / RS**

Números Origem: 10100003402 10300010780 10300011816 10300011859 10300012065 10300012081
10300012111 10300012154 10300015129 10300015145 16084 16085 16086 16087
16088294 16089 16090 16093 70040111387 70041646290 903404 903505

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUI SÍLVIO STRAGLIOTTO
ADVOGADOS	: LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S) LEANDRO GRAVINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON KRUGER
ADVOGADO	: MARCELO PEDRAZZI E OUTRO(S)
INTERES.	: MOYSÉS DE DEUS LOPES
ADVOGADO	: RUI SILVIO STRAGLIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUI SÍLVIO STRAGLIOTTO
ADVOGADOS	: LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S) LEANDRO GRAVINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON KRUGER
ADVOGADO	: MARCELO PEDRAZZI E OUTRO(S)
INTERES.	: MOYSÉS DE DEUS LOPES
ADVOGADO	: RUI SILVIO STRAGLIOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.